



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 21\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 75-A/86:

Complementa o Regulamento (CEE) n.º 802/68, e respectivos regulamentos de aplicação, relativo à definição comum da noção da origem das mercadorias. Revoga o Decreto-Lei n.º 107/83, de 19 de Fevereiro.

#### Ministério da Indústria e Comércio:

##### Decreto-Lei n.º 75-B/86:

Actualiza as taxas que constituem receita do Instituto dos Têxteis, compatibilizando-as com o direito comunitário. Revoga o Decreto-Lei n.º 12/83, de 18 de Janeiro.

##### Decreto-Lei n.º 75-C/86:

Actualiza as taxas que constituem receita do Instituto dos Produtos Florestais, compatibilizando-as com o direito comunitário. Revoga o Decreto-Lei n.º 181/82, de 15 de Maio.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

#### Decreto-Lei n.º 75-A/86

de 23 de Abril

Tendo em conta a adesão de Portugal às Comunidades Europeias;

Tendo em conta que os regulamentos comunitários são obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados membros;

Tendo em conta que os regimes preferenciais ou quaisquer outros que derroguem a cláusula da nação mais favorecida são estabelecidos em disposições específicas que prevêm regras de origem próprias e que, portanto, não se encontram abrangidos pelo presente diploma;

Considerando que o regime geral de origem das mercadorias da Comunidade Económica Europeia

se encontra previsto nos vários regulamentos que, sobre a matéria, têm vindo a ser adoptados quer pelo Conselho quer pela Comissão das Comunidades Europeias;

Considerando que as bases gerais deste regime estão consagradas no Regulamento (CEE) n.º 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias;

Considerando os princípios internacionalmente aceites pela Comunidade no âmbito das regras de origem, respectiva prova e controle;

Considerando que se torna necessário complementar o Regulamento (CEE) n.º 802/68, e respectivos regulamentos de aplicação, através de legislação interna na parte deixada à competência dos Estados membros, revogando-se, para o efeito, o Decreto-Lei n.º 107/83, de 19 de Fevereiro;

Usando da autorização conferida pelas alíneas e) e f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A noção de origem para os produtos petrolíferos referidos no anexo I deste diploma é definida no artigo 2.º do presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1 — Nos termos do artigo 1.º os produtos petrolíferos enumerados no anexo I consideram-se originários de um país:

- a) Quando extraídos do seu solo ou dos seus fundos marinhos;
- b) Quando aí foram obtidos após terem sido submetidos a transformações ou operações de complemento de fabrico, por forma que os referidos produtos sejam classificados por uma posição pautal diferente daquela que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, salvo se se tratar das transformações ou operações de complemento de fabrico enumeradas na lista A do anexo II também deste diploma, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;

c) Quando submetidos às transformações ou operações de complemento de fabrico enumeradas na lista B do anexo II.

2 — A certificação de origem dos produtos petrolíferos referidos no número anterior é feita nos termos do Regulamento (CEE) n.º 553/81 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1980.

Art. 3.º — 1 — A emissão de certificados de origem, em Portugal, compete às entidades abaixo designadas:

Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa;

Associação Comercial do Porto — Câmara de Comércio e Indústria do Porto;

Associação Comercial e Industrial do Funchal — Câmara de Comércio e Indústria da Madeira;

Câmara de Comércio de Angra do Heroísmo — Associação de Comerciantes, Industriais, Importadores e Exportadores das Ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge;

Câmara de Comércio de Ponta Delgada — Associação de Comerciantes, Industriais, Exportadores e Importadores das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Câmara de Comércio da Horta — Associação de Comerciantes, Industriais, Importadores e Exportadores das Ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo;

Instituto dos Têxteis: único organismo com competência para certificar a origem dos produtos têxteis dos capítulos 50 a 63 (n.ºs 50.01.000 a 63.02.500) da Nomenclatura Estatística das Mercadorias do Comércio Externo (NEMCE).

2 — Deixam de poder emitir certificados de origem outras entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma detenham tal competência.

Art. 4.º Compete à Direcção-Geral das Alfândegas solicitar das autoridades estrangeiras o controle *a posteriori* das provas de origem, bem como responder a idênticos pedidos formulados por aquelas autoridades, ouvida, se necessário, a respectiva entidade emissora.

Art. 5.º — 1 — Constitui infracção aduaneira a prestação de falsas ou inexactas declarações, quer na emissão, quer na apresentação, de provas de origem, com o intuito de iludir o cumprimento das formalidades aplicáveis no âmbito do regime geral de origem.

2 — Os factos descritos no número anterior serão considerados como contra-ordenação, a menos que, nos termos da lei, eles hajam de ser qualificados como crime de descaminho.

Art. 6.º Em tudo o que não se achar contemplado no presente decreto-lei aplicar-se-ão, nomeadamente, os actos legislativos comunitários que dispõem sobre o regime geral de origem das mercadorias, bem como os princípios internacionalmente aceites pelas Comunidades Europeias em matéria de regras de origem, respectiva prova e controle, e ainda a legislação nacional aplicável.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 107/83, de 19 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 23 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 23 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO I

##### Lista dos produtos petrolíferos

Número da Pauta dos Direitos de Importação	Designação das mercadorias
ex 27.07, B, I	Óleos aromáticos análogos na aceção da nota do capítulo 27, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250°C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a utilização como carburantes ou como combustíveis.
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.
27.10	Óleos derivados do petróleo e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham, em peso, pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base.
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.
27.12	Vaselina.
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa e resíduos parafínicos ( <i>gatsch, slack wax, etc.</i> ), mesmo corados.
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
27.15	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas; rochas asfálticas.
27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e <i>cut-backs</i> ).
27.01, A, I	Hidrocarbonetos acíclicos destinados a utilização como carburantes ou combustíveis.
29.01, B, II, a)	Outros hidrocarbonetos ciclânicos e ciclênicos destinados a utilização como carburantes ou combustíveis.
29.01, D, I, a)	Benzeno, tolueno, xilenos, destinados a utilização como carburantes ou combustíveis.
ex 34.03, A	Preparados lubrificantes que contenham, em peso, menos de 70 % de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
ex 34.04	Ceras artificiais, compreendendo as solúveis na água; ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente que contenham por base parafina; ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos parafínicos.
38.14, B, I, a)	Preparados, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade; aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais; outros para lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
38.19, E	Misturas de alquilídenos.

## ANEXO II

## Lista A

Número da Pauta dos Direitos de Importação	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas.
	Designação			
ex 34.04	Ceras que tenham por base a parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ou resíduos parafínicos.		Fabrico a partir de produtos químicos orgânicos do capítulo 29.	—

## Lista B

Número da Pauta dos Direitos de Importação	Designação	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas.
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos na aceção da nota do capítulo 27 destilando mais de 65 % do seu volume até 250°C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol) destinados a utilização como carburantes ou como combustíveis.	Fabrico por processos que não se limitem à mistura, à embalagem ou à combinação dessas operações.
27.10	Óleos derivados do petróleo e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados que contenham, em peso, pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base.	Fabrico por processos que não se limitem à mistura, à embalagem ou à combinação dessas operações.
ex 27.12	Vaselina purificada .....	Fabrico a partir da vaselina não purificada.
ex 27.13	Parafina .....	Fabrico a partir de resíduos parafínicos <i>slack wax</i> ou <i>scale waxe</i> .
ex 27.13	Ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite purificada, cera de lignite, de turfa e resíduos parafínicos (excepto a ozocerite em bruto), mesmo coradas.	Fabrico a partir de ozocerite em bruto.
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes .....	Fabrico no qual são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## Decreto-Lei n.º 75-B/86

de 23 de Abril

O Instituto dos Têxteis, criado ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto, e regido pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 429/72, de 31 de Outubro, tem como principal fonte de receitas o sistema de taxas e contribuições criado pelo Decreto-Lei n.º 12/83, de 18 de Janeiro, como contrapartida dos serviços que presta aos empresários do sector, designadamente no importante capítulo de gestão dos limites quantitativos às exportações e no apoio técnico-laboratorial.

A necessidade de reestruturar e dinamizar certas actividades técnico-económicas do organismo, sobretudo as que se prendem com a sua adaptação às necessidades impostas pela adesão às Comunidades Europeias, e, principalmente, os acréscimos dos encargos resultantes da inflação e dos aumentos salariais mostravam ser indispensável rever a base de incidência das taxas que constituem as receitas predominantes do Instituto dos Têxteis.

Assim:

Usando da autorização conferida pelo n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constitui receita do Instituto dos Têxteis a taxa única de 0,8 % sobre o valor das vendas das matérias-primas e produtos têxteis.

Art. 2.º O Instituto dos Têxteis procederá à liquidação das quantias correspondentes à taxa devida com base nos mapas de movimento dos industriais e dos importadores.

Art. 3.º — 1 — Os mapas a que se refere o artigo anterior serão elaborados nos termos e com os elementos que o Instituto determinar, devendo ser enviados ao organismo até ao décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

2 — Se os mapas referidos no artigo 2.º não forem remetidos ao Instituto no prazo determinado no número anterior será emitida guia de depósito, tendo por base a média mensal das vendas efectuadas no ano anterior pela empresa em falta.

3 — Quando a empresa em falta remeter ao Instituto os elementos referidos no artigo 2.º, proceder-se-á à rectificação, para mais ou para menos, dos valores da taxa cobrada, de acordo com o determi-